

Ofício Nº 003/2015

Manaus/AM, 07 de março de 2016.

Contrato: 06/2015

Obra: Centro de Convivência do IFAM/PALHOÇA

Endereço: BR 307, km 03- Estrada do Aeroporto, s/n – Cachoeirinha - São Gabriel da Cachoeira/AM.

Proprietário: Instituto Federal do Amazonas Campus IFAM São Gabriel da Cachoeira

Ao Prof. Msc. Elias Brasilino de Souza

Diretor Geral do Campus IFAM São Gabriel da Cachoeira

Assunto: **Defesa à NOTIFICAÇÃO 023/2015**

Senhor Diretor geral,

Protocolo de Administração
PROJOCOLO
08.03.16
Recebido em: 15/03/16
Horário: 15:40
Rozayf
CARIMATO

A **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF 84.503.358/0001-27, empresa estabelecida á Rua Raimundo Guedes, 61 Japiim, Manaus/AM, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. **Cláudio Leal da Silva**, vem, com fundamento no art. 109, I, "f", por intermédio deste, apresentar **DEFESA PREVIA** contra a decisão, *data vênia*, precipitada, dessa Administração, de nos aplicar a pena de **RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL**, pelos motivos que expomos a seguir:

DOS FATOS:

Em 01/03/2016, fomos notificados por este conceituado órgão, ofício 023/2015/CSGC/DAP/IFAM/, encaminhando NOTIFICAÇÃO em virtude do não cumprimento da obrigação pactuada no Contrato 06/2015 – CAMPUS SÃO GABRIEL, Ref.01: Contrato 06/2015 – Construção de Centro de Convivência no IFAM – CSGC; Ref.02: Memorando Eletrônico, 01/2016 de 04/01/2016; Ref.02: Nota Técnica,195 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2015 de 22/12/2015; Ref.03: Parecer, 088-PF/IFAM de 17/02/2016 02 - ficando assim configurada a inexecução parcial do Contrato, sujeitando-se a empresa às sanções previstas na art.87 da lei nº 8.666/93, devido as irregularidades acima:

DAS RAZÕES PARA A ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO:

1. Em relação as ilações do item 01 da vossa notificação , temos a seguinte justificativa, houve realmente atraso no inicio da obra, prazo esse recuperado ao longo do andamento dos serviços, pois estamos com 60% (sessenta por cento) da mesma concluída, estando no

momento no aguardo da liberação do projeto de cobertura par sua finalização (mudança de projeto de piaçava para telha de barro), conforme pôde constatar in-loco a Fiscalização em sua ultima visita realizada dezembro/2015.

Informamos que até o momento não obtivemos a aprovação do projeto da cobertura entregue no dia 05/01/2016, para que passamos dar andamento nos serviços, conforme faz prova oficio em anexo.

Assim agindo, a empresa esta a cumprir todas as clausulas contratuais em vigor.

2. Em relação as ilações do item 02 de vosso memorando eletrônico, informamos que fomos realmente notificados, e todas as notificações devidamente defendidas, as solicitações atendidas, mas acontece que nossas defesas, nunca foram julgadas por essa comissão de fiscalização, acatando ou mantendo suas ilações, infringindo assim o principio balisar do contraditório e da ampla defesa, não cabendo portanto nenhuma punição, muito menos rescisão de Contrato, uma vez que estamos cumprindo com todas as obrigações Contratuais.

3. Em relação as ilações do item 03, informamos que todas as solicitações da fiscalização foram cumpridas, vale resaltar que membro dessa fiscalização entrou numa empatia pessoal contra o engenheiro da obra por motivo fútil, sem qualquer justificativa plausível, assim agindo para comprometer o bom andamento da obra, como faz prova as varias notificações com os mesmos motivos(locação, barracão,placa de obra, mestras nas paredes), para nós irrelevantes a obra, por varias vezes solicitamos uma reunião com a direção d este conceituado órgão afim d e dirimir duvidas e até o momento não fomos atendidos, dificultando assim o bom relacionamento entre Contratante e Contratado..

Em 17/11/2015 emitimos a 1ª medição no valor de R\$64.473,86 (Sessenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Oitenta e Seis Centavos), referente a obra da Palhoça, recurso esse para pagamento de mão de obra e fornecedores e até o presente momento não obtivemos nenhuma posição dessa fiscalização, se vai pagar, ou não, **em nenhum momento fomos notificados** em relação a retenção do pagamento em virtude de realização de serviços sem a presença da fiscalização, ou até a realização de qualquer serviço solicitado.

Em seguida nos foi solicitado a mudança no projeto de cobertura, a troca de palha de piaçava para telha de barro, projeto esse entregue no dia 05/01/2016 e até essa dada não foi aprovado pela fiscalização para que pudéssemos dar continuidade na obra.

Como podemos observar a morosidade alencada pela fiscalização decorre do não pagamento por parte deste conceituado órgão, como e do conhecimento de todos,

qualquer empresa precisa receber, para poder pagar fornecedores, Mão de Obra e dar andamento na conclusão dos serviços.

Não há que se falar em prejuízo a esta administração, uma vez que foi acertado com a fiscalização que a empresa irá fazer o reforço nas sapatas, por conta da mudança do telhado, de piaçava para telha de barro, as suas expensas.

4. Em relação as ilações do item 04, parecer 088/2016, informamos que esse parecer esta embassado nas notificações endereçadas a empresa e devidamente defendidas, como faz as defesa anexa, e até o momento não julgadas, acatando ou mantendo o teor das notificações, ofendendo assim o principio basilar do contraditório de da ampla defesa.

CONCLUSÃO

Neste sentido arguimos que a incidência dos dispositivos legais que autorizariam uma eventual rescisão unilateral não é aplicável no caso em exame, a saber:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

As irregularidades apresentadas nos relatórios técnicos não seriam suficientes para deslumbrar a rescisão unilateral, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, Ainda, as inconformidades apresentadas ainda não foram corrigidas por falta de aprovação dos projetos apresentados.

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

A referida lentidão deve-se ao desequilíbrio financeiro da obra, fato ocasionado pela própria Administração ao não realizar os repasses financeiros da parte já concluída, conforme expedição de nota fiscal. Cumpre salientar que a Administração, não pode beneficiar-se de fato que ela mesmo deu causa, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Não houve atraso no inicio da obra, muito menos atraso injustificado.

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Não houve paralisação das obras, o que houve foi uma gradual diminuição, por indisponibilidade de recursos, do andamento da obra. Nota-se, que a Administração, deve reter-se a exata aplicação da lei, sob pena de romper a legalidade, e mais, sob pena de romper a legalidade estrita e a tipicidade. O tipo, contido neste item da lei trata da PARALIZAÇÃO DA OBRA, fato contínuo não existente.

Destarte, Há ainda, para sua incidência a conjugação da ausência de justa causa. Visto, como já demonstrado a própria Administração deu causa a essa lentidão ao reter os PAGAMENTOS DESDE FEVEREIRO DE 2015.

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Não houve subcontratação, muito menos esta se encontra acervo probatório neste sentido. Argumentação que evidencia o completo e desprezo desta Autarquia para o cumprimento dos princípios legais da Administração.

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Nunca houve resposta as questões levantadas por parte da contratada, há ausência de comunicação e publicidade dos atos administrativos importaram a quebra de segurança jurídica contratual, fazendo que a contratada INFERISSE sob as resoluções de questões técnicas levantadas. Mesmo assim, a Contratada realizou, dentro do possível, ressalvada a falta de recursos financeiros ocasionados pela recusa injustificada da Administração em realizar os pagamentos

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

Não há de se falar em reiteração de falta na execução, uma vez que a ausência de resposta por parte da Administração viola o art. 2º, v e x da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Além da violação do princípio da publicidade, requisito de existência para o ato administrativo, fato que torna nulo todos os atos praticados por esta junta. Em suma, a adoção da medida requerida pela procuradoria, não encontra subsídio fático-legal nem suporte probatório que enseja a aplicação desta medida tão extremada. De fato, há atraso na entrega da obra, porém este fato fora provocado pela própria ingerência de recursos da Administração, não podendo, a seu turno, querer se beneficiar de situação que ela mesmo deu causa.

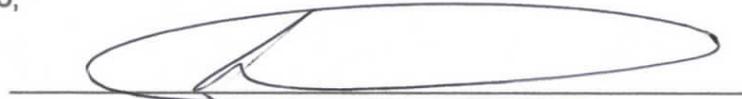
Em nosso entendimento, foram afastados de forma "cabal", toda a quesitação elaborada pela procuradoria, no sentido de rescindir unilateralmente este contrato, não restando dúvida sob a conduta da CONTRATADA, nem sobre as questões posta em pauta.

Desta feita, A Levit, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no presente processo requer:

- a. o imediato arquivamento do presente processo administrativo,
- b. o imediato pagamento da fatura emitida afim de darmos andamento na obra
- c. seja realizado um termo de ajustamento de conduta com a finalidade de garantir a efetiva execução e conclusão da obra

Nesses termos

Pede deferimento,



Lavit Empreendimentos Ltda
Cláudio Leal da Silva